**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

### PROCURADORIA

## PARECER Nº 669/17.

# **PROCESSO Nº 1266/17.**

# **PLL Nº 143/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei em epígrafe, que institui a Feira da Praça Jaime Telles, destinada à comercialização de artesanatos, artes culinárias e produtos da economia popular.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, bem como para administrar seus bens, aliená-los e dispor sobre sua aplicação (artigo 9º, incisos II, III e IV).

Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, os conteúdos normativos de seus artigos 3º a 6º, porque regulam forma de utilização de bem municipal, vênia concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Em 20 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594